



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501604-77.2024.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que é apelante RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501604-77.2024.8.26.0616
Comarca: POÁ
Apelante: RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32704

APELAÇÃO. Tráfico de drogas e desobediência. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas pelo laudo toxicológico e pelos firmes e coerentes depoimentos prestados pelos policiais militares. Condenação confirmada. Dosimetria. DO TRÁFICO.

Exasperação da pena-base em metade em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como porque o apelante cometeu o presente delito em cumprimento de pena. Circunstância de o apelante ter sido preso em cumprimento de pena por crime análogo, que revela maior reprovabilidade da conduta. Possibilidade de redução da fração de aumento em observância ao princípio da proporcionalidade. Na segunda fase, a pena foi devidamente elevada na fração de 1/6, em virtude da reincidência. Afastamento do redutor e fixação do regime inicial fechado adequados em razão da reincidência do réu. DA RESISTÊNCIA. Pena-base elevada na fração de 1/6, em consequência do cometimento do crime em cumprimento de pena por crime diverso. Pena elevada de 1/6, na segunda etapa, em virtude da reincidência. Regime inicial semiaberto ante o quantum de pena aplicada e da reincidência do acusado. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Erika Dalaruvera de Moraes Almeida, da 1ª Vara Criminal do Foro de Poá, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 dias-multa, bem como à pena de 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no patamar mínimo legal, pela prática dos delitos previstos

no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e no artigo 330, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 241/251).

Em razões de recurso, alega a Defesa que o conjunto probatório não é suficiente para sustentar a condenação, pleiteando assim, a absolvição do apelante. Subsidiariamente, pugna pela redução das penas (fls. 274/279).

Contrarrazoado o recurso (fls. 283/285), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Aparecido de Oliveira, opinou pelo seu não provimento (fls. 294/297).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 27 de julho de 2024, por volta das 20h40, na Rua Marcelino Brunete, n. 658, na cidade de Poá, transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 672 porções de cocaína, com massa líquida de 162,62g, 971 porções de "crack", com massa líquida de 229,15g, e 673 de maconha, com massa líquida de 2053,89g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Também foi condenado porque, nas mesmas condições fáticas, desobedeceu a ordem legal de parada emanada de policiais militares.

Consta que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o veículo GM/Corsa, placas CAP-1F21, conduzido pelo apelante, com os vidros fechados, os quais possuíam película *insulfim* escura. Foi emanada ordem de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, porém o réu não a obedeceu e empreendeu fuga.

Após, breve perseguição, o apelante desembarcou do veículo e adentrou uma residência, local em que foi abordado.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado, entretanto, ao ser indagado sobre a fuga, RENAN disse que no interior do veículo que conduzia, havia uma sacola com os entorpecentes acima referidos, bem como que os entregaria a terceiro na “estação” da cidade de Poá.

Em buscas pelo aludido automóvel, foram localizadas as drogas em questão, bem como um aparelho de telefonia celular.

Não há que se cogitar acerca de insuficiência probatória.

A materialidade dos delitos ficou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 29/32), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 16/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 85/88), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

Na fase inquisitorial, o apelante permaneceu em silêncio, fazendo uso do direito que lhe foi assegurado (fls. 07). Em juízo, negou a prática delitiva. Asseverou que estava no interior de sua casa, quando ela foi invadida por policiais militares. Foi indagado sobre o indivíduo que havia corrido para o seu interior e negou que alguém tivesse adentrado o local. Disse aos policiais militares que eles poderiam realizar buscas em sua residência para confirmar o que estava dizendo. Ato contínuo, foi indagado que se possuía passagem pela polícia. Ao responder afirmativamente, o policial disse que era “ele mesmo” que eles queriam, e o conduziu para fora do imóvel. A rua estava cheia de pessoas e foi levado para perto da viatura policial, momento em que o policial disse que se ele não indicasse o traficante, seria responsabilizado pelas drogas. Aduziu que foi colocado no interior da viatura e ficou aguardando por mais de uma hora para ser conduzido para a Delegacia de Polícia, uma vez que os policiais encetaram diligências com o fito de localizar o proprietário do automóvel. Ressaltou que não conhecia os policiais anteriormente e mencionou que acreditava que eles haviam pegado a “pessoa errada” (mídia digital).

A versão apresentada pelo réu se mostrou inverossímil e dissociada do conjunto probatório.

O policial militar Everton Araújo de Souza confirmou os fatos, conforme narrados na denúncia. Salientou que o réu foi avistado conduzindo o veículo em local conhecido como

ponto de venda de drogas. Emitida ordem de parada, o apelante elevou a velocidade do veículo, para empreender fuga. Quando desembarcou do veículo, o réu adentrou residência alheia, em que estava ocorrendo uma confraternização e tentou se esconder em um dos quartos. Ressaltou que depois que localizou o réu no aludido cômodo, perguntou às pessoas que estavam no local sobre a identidade dele, porém elas lhe disseram que não o conheciam. Consignou que o réu admitiu espontaneamente que havia drogas no interior do veículo, no momento em que foi indagado sobre o motivo da fuga (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Bruno Pereira dos Santos (mídia digital).

Conforme se infere do conjunto probatório, notadamente ante os harmônicos e coerentes depoimentos prestados pelos policiais militares, é certo que o apelante foi surpreendido transportando expressiva quantidade de drogas, em local conhecido como ponto de tráfico, e empreendeu fuga quando emitida ordem de parada pelos policiais militares, revelando-se inevitável o reconhecimento de seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos agentes públicos, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeita a versão por eles apresentada.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida pelos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão

impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Além disso, as imagens constantes da câmera corporal (*link* de fls. 215), apenas revelam o final da abordagem e aglomeração de pessoas, comumente formada quando de ocorrência policial.

Do conjunto probatório exposto, depreende-se que restou configurada a prática do tráfico de drogas. Conquanto o acusado tenha negado a propriedade das drogas apreendidas, os policiais militares atestaram, em uníssono, que o apelante transportava as substâncias ilícitas apreendidas, bem como afirmaram que ele, ao ser preso, explicou que os entregaria a terceiro indivíduo na estação de Poá.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não se podendo cogitar de sua absolvição.

Do mesmo modo, os policiais militares atestaram, em uníssono, que o réu desobedeceu a ordem de parada por eles emitida, por meio de sinais sonoros e luminosos, incorrendo, portanto, no delito previsto no artigo 330, *caput*, do Código Penal.

Desta forma, valoradas as provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase policial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, não se podendo cogitar sobre decisão absolutória.

Confirmado, portanto, o mérito da sentença condenatória de primeiro grau, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, entendeu por bem a i. magistrada majorar a pena-base do apelante em metade, diante da quantidade e diversidade das substâncias apreendidas "*duas mil trezentas e dezesseis porções de drogas*", bem como em razão de o presente delito ter sido cometido quando do cumprimento de pena por crime análogo.

Como bem fundamentado pela i. magistrada sentenciante, a prática do delito em questão durante o cumprimento de pena sugere maior reprovabilidade da conduta pelo desvio de comportamento do acusado e indica a necessidade de maior censura.

Além disso, a expressiva quantidade de drogas, inclusive de alto poder nocivo (672 porções de cocaína, com massa líquida de 162,62g, 971 porções de "crack", com massa líquida de 229,15g, e 673 de maconha, com massa líquida de 2053,89g), justifica a majoração da pena-base, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, c.c. o artigo 42, da Lei n. 11.343/06. Contudo, considero que o aumento aplicado, na metade, mostra-se desproporcional ao caso concreto. Assim, cabível a redução do aumento para 1/4, resultando a pena-base em 06 anos e 03 meses

de reclusão, e pagamento de 625 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, na segunda etapa, diante da comprovada reincidência do apelante (proc. 1502168-61.2021.8.26.0616, data do fato: 03.10.2021, artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, trânsito em julgado em 24.01.2022, fls. 37), correta a nova exasperação da reprimenda em 1/6, resultando a pena intermediária em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira e última fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição a ser considerada, a pena acima aferida se mantém inalterada. Nesse ponto, em razão da comprovada reincidência do apelante, frise-se o correto afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em consonância com expressa dicção legal.

DA DESOBEDIÊNCIA.

Na primeira fase, em razão da maior reprovabilidade da conduta, porquanto o delito foi cometido quando do cumprimento de outra pena, a pena foi devidamente elevada na fração de 1/6, perfazendo 17 dias de detenção e pagamento de 11 dias, multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, ante a já mencionada reincidência, a pena foi elevada na razão de 1/6, efetivando-se em 19 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, no patamar mínimo legal, à míngua de outras causas modificadoras.

Por fim, as penas foram somadas totalizando 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, e 19 dias de detenção, bem como pagamento de 741 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias pessoais do apelante, de rigor a confirmação do regime prisional fechado (tráfico) e semiaberto (resistência) para o início do cumprimento das reprimendas, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "b" e "c", bem como artigo 33, § 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO, pela prática do crime de tráfico de drogas, para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 741 dias-multa, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator